



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0009/2026/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA
AUTOR : Poder Executivo
EMENTA : Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputado Jory Oeiras

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que propõe regulamentar a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta das comissões de Constituição, Justiça, Redação – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição reveste-se de grande mérito ao buscar estabelecer, de forma sistematizada, os requisitos e critérios para a concessão da aposentadoria

especial aos Policiais Penais, garantindo a necessária segurança jurídica e a adequação normativa à carreira, alinhando a legislação estadual às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88. Nesse sentido, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Inicialmente, em relação à iniciativa, a matéria encontra-se em estrita conformidade com as regras constitucionais, tratando-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico e as regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores estaduais, conforme estabelece o art. 104, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Amapá – CE/AP:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Quanto à constitucionalidade orgânica e a adequação da espécie normativa, tem-se que a propositura por via de Lei Complementar atende à exigência estipulada pelo art. 40, § 4º-B, da CRFB/88, o qual delega ao respectivo ente federativo a fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para ocupantes do cargo de policial penal. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º-B (incluído pela EC nº 103/2019), é taxativa ao estipular, *in verbis*:

Art. 40. [...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (*grifo nosso*)

No âmbito estadual, essa obrigatoriedade está prevista no art. 55 da CE/AP, o que por consequência requer lei complementar como espécie normativa adequada para tratar da matéria. Nesse sentido, dispõe a Carta estadual:

Art. 55. Aplica-se aos servidores públicos estaduais, titulares de cargos de provimento efetivo, para efeito do regime de previdência e aposentadoria, o disposto no art. 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Em relação aos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial, o projeto prevê, de forma acertada, a **diferenciação de gênero** para a concessão da aposentadoria especial, o que está em estreita harmonia com o princípio da igualdade material e com a recente jurisprudência do STF.

Dessa forma, ao estabelecer, em seu art. 4º, a redução da idade mínima e do tempo de contribuição exigidos para as servidoras policiais femininas, o projeto obedece ao comando exarado pela Suprema Corte no julgamento da Medida Cautelar na **ADI 7.727**.

Na referida decisão, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da imposição de requisitos previdenciários idênticos para ambos os sexos nas carreiras policiais, determinando a observância de uma "regra geral" de redução de 3 (três) anos em todos os prazos aplicáveis às mulheres, cabendo ao respectivo ente federativo, no exercício de sua discricionariedade legislativa, instituir a diferenciação adequada em sua legislação interna.

Dessa forma, ao garantir parâmetros isonômicos para as mulheres, o projeto concretiza a proteção constitucional à servidora policial feminina e afasta qualquer vício de inconstitucionalidade material neste aspecto. Nesse sentido, decidiu o tribunal, *in verbis*:

Ementa: Direito administrativo. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 103/2019. Artigos 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I. Servidora Policial. Aposentadoria Especial. Requisito temporal. Diferenciação de gênero. Ausência. Igualdade Material. Não observância. Medida cautelar concedida parcialmente. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelos quais disciplinada a aposentadoria de policiais civis e federais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as regras de aposentação das mulheres policiais civis e federais introduzidas pela EC nº 103/2019, ao exigirem de forma indistinta a ambos os sexos a "idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos", bem como "52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher", na hipótese da fórmula idade+pedágio (período adicional de contribuição) se amoldam aos preceitos constitucionais da igualdade material. III. Razões de decidir 3. Confrontados os específicos preceitos direcionados a policiais civis e federais com o regramento geral introduzido pela EC nº 103/2019, bem como à luz da praxe constitucional observada desde 1988, não se vislumbra justificativa suficiente para que os requisitos exigidos das servidoras policiais deixem de contemplar a necessária diferenciação de gênero. 4. Os dispositivos impugnados se afastam do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens. IV. Dispositivo 5. Concessão parcial da medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada. Aplicar-se-á, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a "regra geral" de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais (arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019). Acresço que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, III, EC nº 20, EC nº 41, EC nº 47 e EC nº 103. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 528 (RE 658312), ADI 5938 e RE 1403904. (ADI 7727 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025)

Ademais, o art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 trata dos atributos da integralidade e da paridade. Esse dispositivo estabelece, de forma escorreita, a possibilidade de concessão da aposentadoria especial com tais garantias aos policiais penais. **Essa previsão encontra-se em estrita e perfeita harmonia com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento do Tema 1.019 da Repercussão Geral (RE 1.162.672/SP).**

Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que os servidores policiais que preencherem os requisitos para a aposentadoria especial voluntária possuem o direito incontestado ao cálculo de seus proventos com base na regra da **integralidade** — que consiste na correspondência dos proventos à totalidade da

última remuneração percebida na ativa —, independentemente do cumprimento das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

O STF assentou que tal garantia deriva diretamente da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC nº 103/2019), uma vez que a categoria se enquadra na exceção específica atinente ao exercício de atividade de risco. Diante disso, o STF fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1.019, cuja tese dispõe, *in verbis*:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Ressalte-se que, os servidores cujos requisitos foram implementados após a reforma, passam a ser obrigados a cumprir as novas regras de transição especificadas na própria EC nº 103/2019 ou na legislação complementar do seu respectivo ente federativo.

É exatamente por causa do impacto da Reforma da Previdência de 2019 sobre a integralidade que a redação do art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 foi elaborada forma a garantir segurança jurídica. É dizer, o projeto não concede a integralidade de forma irrestrita, mas assegura a "possibilidade de concessão", desde que observados, obrigatoriamente, o direito adquirido (para quem cumpriu os requisitos antes da EC 103/2019), as regras constitucionais de transição e a data de ingresso no serviço público.

Em relação à **paridade** — que consiste na revisão dos proventos na mesma proporção e data das alterações remuneratórias concedidas aos servidores da ativa —, o STF estipulou que a sua concessão **exige previsão expressa em lei complementar editada pelo respectivo ente federativo**. Desse modo, ao incluir referida previsão em seu texto, o presente PLC exerce a competência estadual reconhecida pelo STF e cumpre exatamente o papel de diploma integrador necessário para assegurar o benefício aos policiais penais amapaenses.

Por fim, ao elencar nos incisos I a V do § 1º que a concessão ficará condicionada à observância da data de ingresso no serviço público, do direito adquirido e das regras constitucionais de transição. Essa cautela redacional blinda o Estado, impedindo a concessão indevida da integralidade e da paridade a servidores que ingressaram na carreira após as reformas constitucionais da previdência que vedaram tais atributos, atestando a inquestionável constitucionalidade deste dispositivo.

Verificada a constitucionalidade formal e material do projeto, passa-se à análise da regimentalidade e da técnica legislativa. Nesse sentido, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Quanto à técnica legislativa, constata-se defeito de técnica legislativa no preâmbulo do projeto, o qual adota a cláusula "A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta".

A referida fórmula contraria expressamente a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004 (Lei de elaboração e redação das leis do Amapá), que, em seu art. 6º, parágrafo único, inciso I, institui um padrão redacional obrigatório para as leis sancionadas pelo Governador do Estado. Portanto, faz-se necessária devida readequação do texto do preâmbulo do projeto **por meio de emenda meramente redacional**.

Diante disso, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, desde que realizados os ajustes recomendados.

Ante todo o exposto, na condição de relator, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA, de autoria do Poder Executivo. 

É o Parecer.


Deputado JORY OEIRAS

Relator

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças - COF e Comissão de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Rodolfo Vale
Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Jory Oeiras
Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

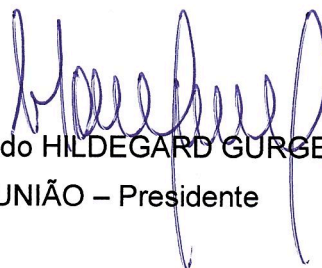
Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Liliane Abreu
Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:



Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente



Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro



Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente